



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 541 /2001**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 23/10/2001**

**PROCESSO Nº 1/1548/98 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199802848**

**RECORRENTE: GLOBAL ALIMENTOS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO** - A acusação versa sobre falta de recolhimento de ICMS antecipado. Infringência aos artigos 621/624 do Decreto 21.219/91. Penalidade prevista pelo art. 767, I, “c” do mesmo decreto. Autuação Procedente. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

**RELATÓRIO:**

Consta do auto de infração a acusação de que a empresa supracitada deixou de recolher o ICMS proveniente de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de pagamento antecipado, no período de janeiro a junho de 1994, no valor de Cr\$ 14.579.415,02 (quatorze milhões, quinhentos e setenta e nove mil, quatrocentos e quinze cruzeiros reais e dois centavos).

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 66/68 do Decreto 21.219/9, Instrução Normativa 141/93 e 23/94, capítulo XLII do Decreto 21.219/91. Penalidade prevista pelo artigo 767, I, "c" do Decreto 21.219/91.

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 03 a 09.

A autuada apresentou impugnação em tempo hábil – fls. 11/133.

Em 1ª Instância o processo foi julgado Procedente.

Às fls. 126/133, a autuada apresentou recurso voluntário, contestando o julgamento singular.

A consultoria tributária, através do parecer de nº 462/2001, que foi acatado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugeriu a reforma da decisão singular, opinando pela parcial procedência da autuação.

É o relatório.

**VOTO:**

O processo em apreciação refere-se ao auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS devido por antecipação tributária, nos meses de janeiro a junho de 1994.

Em Primeira Instância a ação fiscal foi julgada procedente.

Inconformada, a empresa autuada ingressou com recurso voluntário, alegando que estava amparada por decisão judicial que a desobrigava de fazer qualquer tipo de antecipação do imposto, e que recolheu o imposto devido em suas operações através da *sistemática normal de recolhimento*.

No entanto, esses argumentos não merecem acolhida. Como bem disse o consultor tributário em seu parecer, que foi acatado pelo douto Procurador do Estado, "... havia o impedimento por parte do Fisco Estadual para lançar o crédito tributário durante o período em que estava a autuada amparada pela liminar acima referida. Entretanto, a partir do momento que a liminar teve seus efeitos suspensos o Fisco estava apto a exigir o ICMS que deixou de ser recolhido".

Verifica-se, ainda, que o imposto devido, segundo alegativa da própria autuada, foi pago em sistemática normal de recolhimento, o que não ficou provado nos autos.

Assim, conclui-se que o lançamento deve ser mantido na sua íntegra, uma vez que *restou provado nos autos o cometimento da infração descrita na exordial*.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente durante a sessão de julgamento.

É o voto.

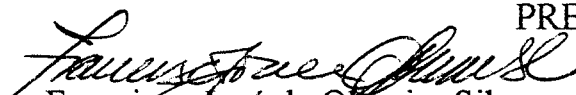
**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente GLOBAL ALIMENTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

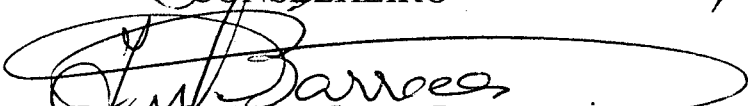
Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2.001.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

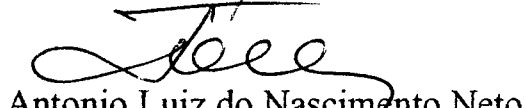
  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

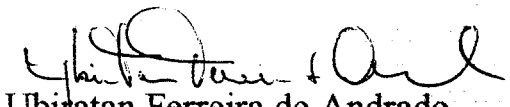
  
Benom Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Francisco das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO